



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
LEI MUNICIPAL Nº1050, 10 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Altera e reorganiza o procedimento administrativo de multas e acidentes de trânsito envolvendo veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu, revoga a Lei Municipal nº 893/2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O procedimento administrativo para pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito que incidam sobre veículos da frota da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu deverá seguir o disposto nesta norma.

Parágrafo único. Considerando-se a necessidade de um procedimento com dilação probatória que permita o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em caso de acidentes de trânsito envolvendo servidores da Prefeitura de Reserva do Iguaçu na condução de veículos da frota municipal e máquinas pertencentes ao Município, deverá ser aberto imediatamente o processo administrativo, embasado com o devido boletim de ocorrência, e demais documentos que possam elucidar o ocorrido, sendo encaminhado para o Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico para a instauração de sindicância administrativa, e posteriormente o eventual processo disciplinar e ressarcimento do erário público.

Art. 2º- Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

II - Notificação de Infração de Trânsito - NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta do Poder Executivo Municipal;

IV - Auxiliar de Finanças: responsável por receber a Notificação de Infração e diligenciar para a informação do motorista condutor ao órgão de trânsito, bem como, proceder ao encaminhamento de defesa prévia ao órgão de trânsito e à autoridade competente para o procedimento de defesa administrativa;

Art.3º- São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, os seguintes agentes:

I - o condutor/motorista de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;

II - ao Administrativo de cada Secretaria Municipal, responsável pelo veículo, quando:

a) a infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como, habilitação legal e compatível dos condutores;

b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;

c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão de desídia do responsável pelo Administrativo de cada Secretaria que deixar de prestar a informação no prazo legal;

d) referir-se à penalidade de multa prevista no art. 233 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, decorrente da omissão no registro e na transferência dos veículos.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

III - o Secretário Municipal quando se tratar de penalidade de multa prevista no § 8º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação, em razão da Secretaria em que está lotado o condutor do veículo municipal não realizar o controle necessário para informar o nome do condutor municipal que estaria na posse do veículo no momento da infração;

Art.4º- Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas nesta Lei, ao Poder Executivo, responsável pela frota como um todo, solicitará à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico a abertura de procedimento administrativo de sindicância para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

Art.5º- Compete ao Auxiliar de Finanças, lotado na Secretaria Municipal de Finanças:

I - receber e Notificar da "Autuação de Infração de Trânsito" o servidor identificado como condutor infrator, observando o prazo indicado na notificação de infração de trânsito.

II - encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for realizado pelo condutor, observado o prazo indicado na notificação.

III - encaminhar a multa para a Secretária Municipal em que estiver lotado o condutor infrator para análise da defesa administrativa, após o indeferimento do recurso junto ao órgão de trânsito.

IV - em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o Auxiliar de Finanças deverá encaminhar o procedimento à Procuradoria-Geral do Município para que adote as providências cabíveis.

V - proceder às diligências necessárias para o encaminhamento da multa para pagamento no prazo legal, independente do procedimento de apuração de responsabilidade do condutor infrator.

VI - acompanhar o andamento do recurso interposto junto ao DETRAN, a fiscalização e acompanhamento do processo administrativo, visando à plena aplicação do disposto nesta Lei.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

Art.6º- Compete ao superior hierárquico em que estiver lotado o condutor infrator receber o processo e notificar o condutor infrator para que apresente a defesa administrativa no prazo legal, análise e decisão sobre a defesa apresentada e encaminhamento para providências.

Art.7º- Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I - o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito e acidentes, ao final do processo administrativo que assegurou o direito de defesa, sendo cientificado o condutor previamente e obedecida a margem legal de desconto permitida;

II - notificar o Departamento de Contabilidade do ressarcimento do erário.

§ 1º O desconto em folha poderá a pedido do Servidor, ser realizado em parcelas mensais, o tanto quanto necessárias para a quitação do débito, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de exoneração do servidor a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa ou acidente de trânsito deverá ser computado na rescisão, e se houver saldo restante, que não for quitado pelo servidor, deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa do Município.

Art.8º- É competência do Administrativo de cada Secretaria Municipal, identificar o condutor do veículo no momento da Notificação de Infração.

Art.9º- É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao Administrativo da Secretaria a qual se encontra lotado qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art.10º- O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado da "Autuação de Infração de Trânsito" de acordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de identificação, será fornecida cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado neste artigo, em observância à legislação de trânsito.

§ 2º Fica a critério do condutor infrator a apresentação de defesa para encaminhamento ao órgão de trânsito ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao responsável pelo Administrativo de sua Secretaria.

§ 3º Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o gestor responsável pela frota, em atendimento ao disposto em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificando-o, acompanhado de cópia do controle tráfego, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo condutor, e determinando a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art.11º- O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato e do prazo para, se quiser, providenciar a interposição de recurso a ser encaminhado à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

I - provido o recurso, a respectiva documentação arquivada junto aos documentos da Secretaria responsável;

II - não interposto ou não tendo sido provido o recurso a que se refere o inciso I deste artigo, o servidor assume as responsabilidades dispostas nesta Lei.

Art.12º- O Administrativo da Secretaria notificará o condutor infrator para que em 05 (cinco) dias úteis apresente os documentos necessários e preenchimento do documento de identificação do condutor e assinatura e, no mesmo prazo, formalize a defesa a ser encaminhada ao órgão de trânsito.

Art.13º- Indeferido o recurso da multa pelo órgão de trânsito, o processo será encaminhado para o superior hierárquico imediato do condutor infrator.

§ 1º- Recebido o processo pelo superior imediato do condutor infrator, o mesmo notificará o condutor infrator, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o condutor apresente suas justificativas para ter praticado a infração de trânsito.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º- Considerando que o órgão, autoridades e fiscais de trânsito, são os agentes públicos legalmente instituídos, e competentes para avaliar e determinar se foram obedecidas às leis de trânsito vigentes, o recurso administrativo deverá ter por fundamento a ser analisado apenas os argumentos que justifiquem a prática da infração de trânsito no exercício de função de interesse público.

§ 3º- O superior imediato do condutor infrator, analisará os argumentos apresentados na defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada decidirá se os argumentos são procedentes ou improcedentes.

§ 4º- Sendo considerados procedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, o superior imediato do condutor infrator, determinará o arquivamento do processo e informará ao Departamento de Contabilidade Municipal.

§ 5º- Sendo considerados improcedentes os argumentos apresentados pelo condutor infrator, o superior imediato do condutor infrator, encaminhará o processo para o Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito.

§ 6º- Não sendo apresentada a defesa administrativa, o superior imediato do condutor infrator, encaminhará o processo para o Departamento de Recursos Humanos para que seja realizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a multa aplicada, considerando-se os descontos legais fornecidos pelo órgão de trânsito.

§ 7º- Os ressarcimentos ao erário público serão informados pelo Departamento de Recursos Humanos e ao Departamento de Contabilidade para registro.

Art.14º- O desconto na remuneração do servidor deverá atender o disposto no art. 9º da presente Lei, após finalização do procedimento administrativo.

Art.15º- É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigirem o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicarem tempestivamente o motorista infrator.

§ 1º A omissão descrita no *caput* deste artigo acarretará a abertura de sindicância para identificação do agente causador do dano ao erário.



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Comprovada hipótese de irregularidade praticada por servidor estatutário será determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art.16º- O não cumprimento dos termos destas Leis pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art.17º- O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art.18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 893/2014, de 09 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito do município de Reserva do Iguaçu, estado do Paraná, em 10 de Junho de 2019.

Sebastião Almir Caldas de Campos

Prefeito Municipal

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000

CEP 85195-000 – E-mail: planejamento@reservadoiguacu@gmail.com